

LEI Nº 838/2023
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

**"INSTITUI O MAIO LARANJA
CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTAS,
EVENTOS E DATAS
COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE
SALGADO".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, no
uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do município de Salgado o "Maio Laranja", objetivando a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de maio, mais especificamente na semana e nos dias úteis que antecedem e sucedem o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que ocorre no dia 18 do mesmo mês, o Município deverá promover, preferencialmente, a divulgação do MAIO LARANJA, valendo-se das ações integradas e intersetoriais, com a participação das Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, dentre outras.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá, conforme critérios de oportunidade e conveniência, firmar parcerias e/ou buscar cooperação com órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos, iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada que atuem na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 3º As ações educativas e as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes, incluindo aquelas realizadas de forma permanente, em especial nas instituições de ensino deste Município, terão como objetivos principais:

I - Maximizar ações educativas dirigidas à criança, ao adolescente, à família e à comunidade, estimulando a adesão de toda a sociedade no compromisso de discussão e ação no combate do abuso sexual de crianças e adolescentes, especialmente, nas regiões que comprovadamente possuam fatores de risco mais elevado à população infanto-juvenil;

II - Articular ações conjuntas intersetoriais, com vistas a garantir o atendimento especializado às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias;

III - Buscar mecanismos de acompanhamento periódico e de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, revendo e planejando estratégias para implementação ou qualificação de ações;

IV - Incentivar a formação para os profissionais da educação para que possam identificar possíveis agressores e vítimas de violência sexual, de modo a planejar ações educativas preventivas que coíbam a violência sexual contra crianças e adolescentes, nos âmbitos familiares, sociais ou institucionais;

V - Valorizar e promover o protagonismo de crianças e adolescentes na realização de ações que fomentem a proteção de seus direitos, conforme legislação vigente;

VI - Promover a participação proativa dos segmentos jovens na construção e implementação dos planos operativos locais voltados ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;

VII - Possibilitar, aos profissionais de diferentes segmentos que compõe a Rede de Proteção, trocas de experiências entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão nos temas relativos à proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, visando ao aperfeiçoamento de políticas públicas;

VIII - Fortalecer e potencializar articulações nacionais, estaduais e municipais de combate à violência contra crianças e adolescentes e enfrentamento ao tráfico infanto-juvenil.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE